### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000193-09.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2969/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1643/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 165/2017 - DISE - Delegacia

de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 26 de fevereiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves, Felipe Sakadauskas Ferreira e Karina Aparecida Nunes. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que por ocasião descrita na denúncia guardava em sua residência 113 pedras de crack para fins de tráfico. A ação penal é procedente, A materialidade e autoria do delito ficaram comprovadas. Na ocasião os policiais fizeram a abordagem do réu na via publica uma vez que havia notícia de uma briga com sua companheira; de acordo com os policiais, como o réu não portava identidade, o acusado e sua companheira permitiram que os policiais fossem até a sua casa para pegar o RG do mesmo. Consequentemente os policiais já tinham a notícia de que uma pessoa de nome Rafael estava trabalhando no tráfico de drogas, agindo em substituição a uma pessoa conhecida como "macaco", que naquela ocasião se encontrava presa. No interior da casa, além da droga foi encontrada a quantia de mais de cinco mil reais. A forma como a droga estava embalada indica a finalidade de tráfico. A droga estava dentro de uma bermuda do acusado, em seu quarto, sendo que apenas ele e a esposa ali residem, de forma que a materialidade também restou induvidosa. Não há de se falar em prova ilícita pelo ingresso dos policiais na casa do réu. Consta que o próprio réu e a companheira cederam a chave para que os policiais fossem até a residência pegar um documento de identidade. Em seu interrogatório judicial o réu admitiu que diante da insistência do policial ele concordou que o mesmo fosse até a sua residência. De qualquer forma, havia elementos concretos que justificaram a diligência até a residência; além da necessidade de identificar o réu, que na ocasião se apresentou apenas com o prenome de Rafael, os policiais anteriormente tinham recebido denúncia de que pessoa com

este nome estaria traficando drogas. Diante deste quadro os policiais não poderiam perder tempo com procedimento para obtenção de mandado de busca, haja vista que se assim o fizessem a prova do delito facilmente seria ocultada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Trata-se de delito grave com efeitos maléficos perante a sociedade, de modo que o regime inicial para cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do Ministério Público. O acusado, tanto na fase inquisitorial com em juízo negou os fatos que lhe foram imputados. Narrou que foi abordado por policiais militares que passaram a questioná-lo a respeito dos seus documentos, sua esposa, que estava perto do local, chegou até onde eles estavam e os policiais lhe pediram a chave da casa para que fossem até o local buscar seus documentos. Narrou que os policiais encontraram, em sua residência, a quantia de cerca de cinco mil reais, que era oriunda da venda de roupas e passaram a questiona-lo e a pressiona-lo para dizer se era envolvido com drogas, o que ele negava. O colocaram na viatura, dizendo que deveria explicar a origem do dinheiro na delegacia e, contudo, lá chegando ouviu um dos policiais se comunicando com alguém do "São Carlos Agora" dizendo que havia encontrado grande quantidade de droga e grande quantidade de dinheiro. Negou que houvesse qualquer droga em sua residência. Milita em favor do acusado a presunção de inocência de modo que somente prova robusta em contrário a sua negativa seria capaz de infirma-la; Contudo, no presente caso, o que se vê foi uma ação inteiramente arbitrária por parte da polícia militar. De início, não havia justificada suspeita para que o acusado e o outro indivíduo (cuja presença surgiu somente na presente audiência), fossem abordados. Não é mesmo crível que dois indivíduos que nada de ilícito traziam consigo fossem dar meia volta, mudando de direção, ao avistar a viatura policial. Se nada de ilícito portavam não haveria motivos para que mudassem de caminho ao avistarem a polícia. O artigo 240 do CPP exige que para a busca pessoal haja prévia suspeita, o que não existiu no caso concreto, pela lógica. Ademais, não é mesmo idôneo o comportamento dos milicianos de buscarem adentrar à residência do acusado porque ele não estava com documentos. Menos idôneo ainda é o argumento de que seria necessária a visualização dos documentos e que o acusado poderia ser foragido da Justiça. Se assim fosse, a polícia militar deveria abordar indiscriminadamente todas as pessoas que trafegam pelas ruas. O acusado nada de ilícito portava consigo. Não havia qualquer justificativa idônea, portanto, para a ida até a sua residência. Ademais, a inviolabilidade de domicílio é direito individual, sendo indiferente que outro morador, no caso Karina, tenha supostamente autorizado o ingresso dos policiais militares no domicílio. Ainda, a versão dos policiais de que Karina foi até a casa e até mesmo abriu a porta para eles e permaneceu no lado de fora foi desbancada pelo depoimento de Karina, e até mesmo não condiz pelo quanto narrado pelos policiais na fase inquisitorial, ocasião em que disseram que Karina não foi até a casa. Houve, mais uma vez, ilicitude no agir policial, pois não respeitaram o direito à inviolabilidade do domicílio do acusado. Noutro giro, é fantasiosa a versão de que o acusado teria tido sangramento espontâneo no nariz, poiso o boletim medico de fls. 36 dá notícia de que o acusado sofreu lesão com solução de continuidade no lado esquerdo da face, o que corrobora a versão do réu de que sofreu agressão por parte dos policiais. A prova da acusação também não se sustenta pois o relatório de investigação da DISE acostado a fls. 40 dá notícia que o réu não era conhecido dos agentes daquela delegacia, não sendo crível, portanto, que pessoa gerenciasse o tráfico sem que nenhuma informação, nem mesmo informal, circulasse pela especializada. No mais, o réu não ostenta passagens por tráfico de drogas. Desta forma, o quanto produzido pela acusação em desfavor do réu não se sustenta, notadamente quando se relembra que milita em favor do acusado a presunção da inocência, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria capaz de infirma-la. Desta forma e relembrando o princípio "in dubio pro reo" requer-se a absolvição do acusado com alicerce no artigo 386, VII do CPP. Em caso de condenação, deve ser observado que o acusado é formalmente primário e ainda tem em seu favor a atenuante da menoridade relativa. Requer-se,

na terceira fase da dosimetria, a aplicação do redutor do artigo 33 § 4º da Lei 11343/06, pois o acusado é formalmente primário e não há qualquer prova que se dedique a atividade criminosa ou que integre organização criminosa, não podendo tal juízo de valor ser feito com base em suposições ou com base na gravidade do delito. Reitera-se que o relatório de investigações da DISE noticiou que o acusado não era conhecido, de forma que não se pode entender que ele se dedicava a atividades criminosas. Conforme entendimento do STJ a quantidade ou diversidade dos entorpecentes não pode servir de óbice à aplicação da causa de diminuição em questão, podendo servir apenas para dosar o quantum da diminuição. Por derradeiro, considerando a primariedade formal do acusado, em caso de condenação, requer-se a imposição de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS (RG 55.050.437), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 11 de outubro de 2017, por volta das 23:25h, na rua Alcides Talarico nº 73, Bairro Santa Angelina, nesta cidade, foi preso em flagrante quando guardava, para fins de tráfico, 113 invólucros, contendo pedras de crack, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, policiais militares faziam patrulhamento pelo bairro Santa Angelina, quando, na rua Emílio Mario Ribas avistaram o denunciado andando naquela via pública; logo que se deparou com os policiais, Rafael Henrique mudou radicalmente o seu itinerário, o que chamou a atenção, sendo ele abordado; naquele instante, a companheira do denunciado chegou no local, quando então esta entregou aos policiais a chave da casa onde mora com Rafael, a fim de que este e os policiais fossem até a residência e pegassem o documento de identidade do indiciado; no caminho até a casa do denunciado, os policiais ouviram de um transeunte de que Rafael Henrique estava como gerente de um ponto de venda de droga, antes administrado por um elemento conhecido como "macaco", que encontra-se preso. Em vista daquela informação, os policiais e o indiciado foram até a casa deste, localizada na rua Alcides Talarico nº 73, sendo que no quarto de Rafael Henrique, dentro de uma bermuda, em uma sacola plástica, os militares encontraram 113 invólucros contendo pedras de crack, droga esta que o indiciado guardava para fins de tráfico, a importância em dinheiro de R\$ 5.106,00 e embalagens de saquinhos plásticos. No momento da apreensão da droga, informalmente, o denunciado confessou a posse do entorpecente e que estava gerenciando o ponto de venda, pertencente ao elemento conhecido por "macaco", quando então ele foi preso em flagrante. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 76/78). Expedida a notificação (pag. 113), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 124/125). A denúncia foi recebida (pag. 126) e o réu foi citado (pag.147). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação o reconhecimento da redução por se tratar de traficante iniciante. É o relatório. DECIDO. Policiais militares abordaram o réu na via pública porque o mesmo apresentou reação ao avistar a viatura que levantou suspeitas. Ele estava acompanhado de outro rapaz, que foi liberado após se identificar. Como o réu não portava documentos e titubeava ao fornecer seus dados qualificativos, os policiais exigiram a apresentação da sua identidade e foi por este motivo que foram até a casa do mesmo, após conversar com sua mulher, se aproximou do local e entregou as chaves do imóvel. Foi em decorrência deste fato que os policiais foram até a casa do réu na busca inicial de seus documentos. Ali, adentrando no imóvel, localizaram no quarto, junto a uma bermuda, um invólucro contendo 113 pedras de "crack", além de uma quantia de R\$5.106,00. O réu disse que o dinheiro era seu, resultado da venda de roupas, negando possuir a droga que foi apreendida. De inicio, a questão levantada pela Defesa, de invasão de domicílio, cai por terra porque foi a própria mulher do réu que entregou as chaves do imóvel. E o réu acompanhou os policiais. O

encontro da droga se deu justamente quando os policiais adentraram na casa. Assim, o ingresso dos policiais foi consentido. Além disso, há casos em que a ação da polícia militar deve ser pronta e não justifica a sua interrupção para se conseguir a ordem judicial a fim de legitimar a diligência. Aqui, como já ficou ressaltado, não se tratou propriamente de uma invasão do domicílio e sem o consentimento do morador. Além disso, no local ocorria situação de flagrante, como é o caso da apreensão de droga. Este fato, conforme ficou evidenciado, constituía em delito de tráfico, que é permanente e assim afasta a garantia da inviolabilidade do domicílio. Os policiais foram firmes e categóricos na descrição dos fatos e seus depoimentos são dignos de fé e de forma alguma foram contrariados. A negativa pura e simples do réu, de que não tinha droga em casa, não merece aceitação. Houve, efetivamente, a localização de quantidade considerável de entorpecente, já individualizada e pronta para o comércio. Não é possível aceitar a suspeita de que os policiais teriam apresentado a droga com o objetivo de incriminar falsamente o réu. Não, isto não aconteceu. O réu guardava e tinha em sua casa o entorpecente, cuja materialidade está cumpridamente comprovada nos laudos de constatação de fls. 34/35 e no toxicológico definitivo de fls. 38/39. Que a finalidade era o tráfico também não existe dúvida, até porque o réu não deu qualquer explicação plausível para ter na casa a droga. Também existe o fato de que no local foi encontrado material (saquinhos plásticos), próprios para a embalagem de entorpecentes, os mesmos que são vistos na embalagem das porções apreendidas (fls. 18). Portanto, tenho como comprovado o crime que a denúncia imputou ao réu. É primário e as referências feitas pelos policiais, de estar o réu gerenciando o tráfico que naquele bairro era promovido por um traficante de apelido "Macaco" e que foi preso, não saíram do campo alegatório. A polícia civil nenhuma investigação realizou no sentido de comprovar as informações que os policiais tinham recebido. Ao contrário. O relatório de fls. 40 beneficia o réu. À falta de provas mais concretas de estar o réu, há mais tempo, envolvido com o tráfico e se dedicando nessa atividade criminosa, deve se reconhecer que se trata de traficante ainda no início desta prática delituosa, razão pela qual resolvo aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Mas considerando a quantidade de droga que o réu tinha em seu poder e que elevada soma de dinheiro foi apreendida, sem comprovação de que oriundo de atividade ilícita, a redução a ser aplicada deve ficar no grau médio, não podendo se beneficiar com a redução máxima, inclusive para que a punição seja suficiente para a reprovação da ação delituosa cometida e evitar a repetição. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda com idade inferior a 21 anos, circunstância que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em conta as considerações já feitas. CONDENO, pois, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e

suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto**, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro apreendido, havendo apenas suspeita de se originar de atividade criminosa, deixo de decretar a sua perda. No entanto, deverá ser utilizado para abatimento da pena pecuniária. Destruam-se os objetos e a droga, se esta providência ainda não foi feita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:		
DEF.:		

RÉU:

M. M. JUIZ: